

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª T-3104/84)

MA/lmm

BANCÁRIO - SUBGERENTE - Exerce função enquadrável na previsão do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando sujeito à jornada geral dos trabalhadores - 8 horas - sendo impossível transportar, ao aludido preceito legal, os requisitos relativos ao enquadramento como gerente, que estão previstos no artigo 62, também consolidado - mandato legal e, portanto, poder de representação do empregador.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4469/83, em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrido LEANDRO CARLOS LOPES.

A irresignação do Banco recorrente em relação ao Acórdão, de fls. 110/117, se manifestou quanto a três pontos : primeiro, na parte em que fixou 25% para o adicional de horas extras habituais, baseado na excepcionalidade do elastecimento da jornada do bancário, com supedâneo nos artigos 225 e 61 § 2º, ambos do diploma consolidado. Em segundo, por concluir devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, por não considerar a função exercida como uma das excepcionadas pelo § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. Finalmente, ao entender que os juros de mora devem incidir sobre o capital corrigido.

Nas razões de fls. 120/128 assevera o Recorrente que o Acórdão, ao deferir o adicional de 25%, contrariou o § 1º do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ir de encontro à tese consolidada nos Tribunais, que afirma espelhada nos arestos colacionados.

No que tange à descaracterização do cargo de con -

de confiança, afirma violado o § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o disposto no enunciado da Súmula 166, deste Tribunal, trazendo arestos que entende adotarem este entendimento.

Quanto aos juros sobre o capital corrigido, invoca jurisprudência que teria sido contrariada pelo Acórdão objeto do recurso.

Às fls. 133 está o Despacho de admissibilidade acolhendo parcialmente o recurso.

O Recorrido apresentou a minuta de fls. 134/139 e a ilustrada Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, para fixar em 20% o adicional de horas extras costumeiras e considerar de confiança o cargo exercido pelo Recorrido. No que se refere aos juros, pleiteia a aplicação do Decreto-Lei 1.736/79, para fazê-los incidir sobre o valor original e não o corrigido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente recurso foi interposto e preparado no prazo da lei - fls. 118/119 e 130 - estando regular a representação processual - fls. 129.

2.1 - DO CONHECIMENTO.

2.1.1 - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ENQUADRÁVEL NO § 2º, DO ARTIGO 224, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A divergência jurisprudencial restou configurada no que o Aresto regional consigna o exercício da função de subgerente, e os acórdãos paradigmas dizem que a expressão "confiança" foi utilizada pelo legislador no sentido de "comissionamento".

Conheço o recurso nesta parte.

2.1.2 - DO ADICIONAL RELATIVO ÀS HORAS EXTRAS.

Também se restou configurada a divergência juris-

jurisprudencial, porquanto o deferimento do adicional - fls. 113 - não partiu da premissa de ser o Recorrido bancário.

2.1.3 - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO.

Conheço o recurso face à divergência jurisprudencial.

2.2. - NO MÉRITO.

Dou provimento quanto à condenação do Recorrente ao pagamento das horas extraordinárias. É que o subgerente exerce função equivalente às previstas no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se podendo transportar para o aludido preceito o que se contém no artigo 62, também consolidado, a respeito do exercício do cargo de gerente.

A matéria alusiva aos juros de mora fica prejudicada.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, quanto ao exercício de função, adicional de horas extras e juros sobre o capital corrigido, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner, quanto à natureza das funções do Reclamante e o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, quanto aos juros.

Brasília, 04 de setembro de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procurador.